



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA


Rua: Melissa nº 333- Fone (0xx) 45 – 243 1431 - CEP 85.410-000

REQUERIMENTO Nº132/2018

Eu Ângela Maria Custodio Dourado Fávero Vereadora do Município de Nova Aurora, venho requerer após ouvir a manifestação deste conceituado Plenário, que seja enviado ofício ao Senhor Prefeito Municipal, para que tome as providencias necessárias para realização do cadastramento de animais, e desenvolva materiais educativos sobre a posse responsável de animais, conforme determina a Lei nº1452/11.

Justificativa: há um grande numero de animais nas ruas de Nova Aurora abandonados e outros tantos com donos que vivem perambulando pelas ruas, rasgando sacolas de lixo, mordendo pessoas, causando acidentes, além do risco de disseminação de doenças, tornando-se o controle de animais caso de saúde pública.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2018.


Ângela Maria Custódio Dourado Fávero
Vereadora


José Xavier Neto
Presidente



José Carlos Roversi
Vereador



Rogério Petrófilho
Vereador


João Cavalcante de Albuquerque
Vereador

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA


JOSE XAVIER NETO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL NOVA AURORA - PR	
26 OUT. 2018	
	
PROTOCOLADO	
Nº 659/132	HS. 10-13



Prefeitura Municipal de Nova Aurora

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52

PUBLICAÇÃO	
Jornal do Oeste	
18 OUT. 2011	
PAGINA	7
10	

LEI N.º 1452/11

Ementa: Institui o Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos do Município de Nova Aurora, estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos do Município de Nova Aurora, consistindo das seguintes ações básicas:

- I) Registro e identificação de toda a população canina e felina do Município;
- II) Educação da População para a posse responsável e convivência saudável com animais domésticos;
- III) Controle Reprodutivo de Cães e Gatos.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E IDENTIFICAÇÃO

Art. 2º - Todos os cães e gatos existentes no Município de Nova Aurora deverão ser registrados e identificados no prazo de 12 (doze) meses a contar da regulamentação da presente lei.

Parágrafo Primeiro - A identificação deverá ser permanente, com método eletrônico (microchip), a ser implantado no animal por médico veterinário;

Parágrafo Segundo - Os animais esterilizados (castrados) receberão, além do microchip, tatuagem que identifique sua situação;

Parágrafo Terceiro - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o quarto e o sexto mês de idade, recebendo no ato do registro, a aplicação da vacina contra a raiva;

Parágrafo Quarto - Após o prazo estipulado no caput desta lei, os proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

- I - Intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - Vencido o prazo, multa de R\$: 100,00 (cem reais) por animal não registrado.



Prefeitura Municipal de Nova Aurora

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52

Artigo 3º - O registro de cada animal deve gerar um cadastro

contendo:

I. Nome do proprietário ou do responsável pelo animal;

II. Dados do animal:

- a) número do microchip;
- b) nome do animal;
- c) espécie;
- d) raça;
- e) sexo;
- f) idade;
- g) mês e ano da vacinação contra a raiva;
- h) condição reprodutiva (esterilizado ou não);
- i) se esterilizado, dados da tatuagem;

III. Dados do proprietário:

- a) nome;
- b) RG e órgão expedidor;
- c) CPF;
- d) endereço completo, incluindo CEP;
- e) e-mail;
- f) telefones, com respectivo código de área;

IV. Data do cadastro.

Art. 4º - O registro de animais deverá ser feito pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses ou por estabelecimentos, empresas, associações ou clínicas veterinárias credenciados, sendo o banco de dados controlado pelo órgão público.

Parágrafo Primeiro - para registrar todo animal o proprietário deve apresentar comprovante de vacinação contra a raiva; caso o mesmo não exista, o animal deve ser vacinado no ato do registro.

Parágrafo Segundo - Quando da realização de eventos de vacinação de animais ou eventos de esterilização em massa, o registro e identificação de animais deverá ser executado pelo órgão público responsável, que pode para tanto estabelecer parcerias.

Art. 5º - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo registro ou a um de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Art. 6º - O preço público estabelecido para a microchipagem dos animais deverá ser diferenciado para animais esterilizados e não esterilizados.

Parágrafo Único - o preço relativo aos animais esterilizados será de um terço do valor total estabelecido para os animais não esterilizados, como forma de estimular a esterilização dos animais para controle populacional e em benefício da saúde pública.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PARA A POSSE RESPONSÁVEL



Prefeitura Municipal de Nova Aurora

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52

E CONVIVÊNCIA SAUDÁVEL COM ANIMAIS

Art. 7º - O Poder Público promoverá programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da posse responsável de animais domésticos e da convivência ética e saudável com os mesmos.

Parágrafo Primeiro - A educação continuada de que trata o art. 9 da presente lei poderá ser promovida pelos mais variados meios, tais como:

- I. Seminários, cursos e palestras;
- II. Material audiovisual;
- III. Material gráfico;
- IV. Mídia em geral.

Parágrafo Segundo - O município estimulará a participação intersecretarial nas ações propostas no "caput" deste artigo, envolvendo prioritariamente as Secretarias da Saúde, Educação e Meio Ambiente.

Parágrafo Terceiro - O Poder Público estimulará o desenvolvimento de ações de educação, previstas no "caput" deste artigo, em todas as escolas públicas e particulares, de todos os níveis de ensino, instaladas no Município.

Parágrafo Quarto - Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação (jornais, revistas, emissoras de rádio e de televisão), e para tanto o Poder Público estimulará também a participação da mídia nas campanhas educativas e de conscientização da população para a posse responsável e convivência ética e saudável com animais.

Art. 8º - O material educativo impresso deverá estar disponível nas escolas públicas e privadas e, sobretudo nos postos de vacinação e nos estabelecimentos veterinários conveniados para esterilização e registro de animais.

Art. 9º - O material do programa de educação continuada, bem como dos seminários, palestras, divulgações, deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelas secretarias envolvidas no programa educativo:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- b) zoonoses;
- c) cuidados mínimos visando o bem-estar e a saúde dos animais, manejo, e) importância da domiciliação;
- d) combate ao abandono e aos maus-tratos dos animais;
- e) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle reprodutivo;
- f) vantagens da esterilização;
- g) noções relativas ao comportamento de cães e gatos;
- h) os benefícios para os seres humanos da convivência saudável com animais domésticos;
- i) meio ambiente urbano saudável e prevenção de zoonoses em geral;
- j) legislação;
- k) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.



Prefeitura Municipal de Nova Aurora

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52

Parágrafo Único - Todo o material deverá ser adequado à realidade do município e elaborado em linguagem acessível e adequada à maioria da população, dando-se preferência, na confecção dos mesmos, a materiais reciclados e recicláveis.

Art. 10 - O Poder Público deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, instalados no Município, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 11 - Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

Parágrafo Único - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

- I - Intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7 (sete) dias;
- II - Persistindo a situação, multa de R\$: 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 12 - O Poder Público deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para Registro e identificação de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 13 - Para a execução de todas as regras dispostas na presente lei, o Município poderá contar com parcerias, nacionais e internacionais, com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais; universidades; empresas públicas e/ou privadas; entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 14 - O controle reprodutivo de cães e gatos no Município de Nova Aurora será realizado por meio de esterilização cirúrgica dos animais.

Parágrafo Único - a esterilização cirúrgica deve envolver também filhotes, preferencialmente a partir da oitava semana de vida.

Art. 15 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses organizará, individualmente ou por meio de parcerias com faculdades/universidades públicas ou privadas, que detenha curso de medicina veterinária, campanhas anuais de esterilização de cães e gatos e manterá postos onde as cirurgias poderão ser realizadas permanentemente, dando-se preferência aos animais de comunidades carentes.



Prefeitura Municipal de Nova Aurora

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52

Parágrafo Primeiro - A esterilização de animais da população carente será realizada sem qualquer custo para o proprietário comprovadamente carente, mediante parecer social do departamento de Assistência Social, com a comprovação da condição financeira.

Parágrafo Segundo - Animais previamente registrados e microchipados terão prioridade quando da realização de cadastramento visando eventos de esterilização em massa.

Art. 16 - O poder público estimulará a realização de esterilizações a baixo custo por parte de rede credenciada.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 18 - O Executivo fica autorizado a firmar convênios para a execução/implantação deste programa e as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA - ESTADO DO PARANÁ, em 10 de Outubro de 2011.


PEDRO LEANDRO NETO
Prefeito Municipal